

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DOS CONTRIBUINTE
LADS/**

PROCESSO nº : 13805/004.857/93-21

RECURSO nº : 11235

MATÉRIA : PIS/FATURAMENTO - Exerc. de 1990

RECORRENTE: DRF EM SÃO PAULO - SP

RECORRIDA : CLEUSA PRESENTES LTDA.

(SUCESSORA DE CLEUSA MOURA & CIA LTDA.)

Sessão de : 21 DE AGOSTO DE 1997

ACÓRDÃO nº : 101-91.308

TRIBUTAÇÃO REFLEXA-PIS/ FATURAMENTO

- Negado provimento ao recurso de ofício apresentado no processo principal - IRPJ -, por uma relação de causa e efeito, nega-se, igualmente, provimento ao decorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por pela DRF EM SÃO PAULO - SP

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício, de acordo com o decidido no processo principal através do acórdão n. 101-90.836, de 19/03/97, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


**EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE**


**CELSO ALVES FEITOSA
RELATOR**

FORMALIZADO EM: 23 SET 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:
JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, RAUL
PIMENTEL, KAZUKI SHIOBARA, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL e
SANDRA MARIA FARONI.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

2

PROCESSO Nº : 13805/004.857/93-21
ACÓRDÃO Nº : 101-91.308
RECURSO Nº : 11235
RECORRENTE : DRF EM SÃO PAULO - SP
RECORRIDA : CLEUSA PRESENTES LTDA.
(SUCESSORA DE CLEUSA MOURA & CIA)

RELATÓRIO

Foi a Recorrida autuada em tributação reflexa Pis/Faturamento, assim descrita a imputação referente ao exercício de 1990, *verbis*:

“Lançamento decorrente de fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, na qual foi(ram) apurada(s) a(s) infração(ões) abaixo descrita(s), ocasionando, por conseguinte, insuficiência na determinação da base desta contribuição.

Lucro Real

- 1- Omissão de Receitas
Saldo Credor de Caixa

Omissão de receita operacional caracterizada pela ocorrência de saldo credor de caixa, conforme termo de constatação número 02.

.....

- 2- Omissão de Receitas
Passivo Fictício

Omissão de receita operacional, caracterizada pela manutenção, no passivo, de obrigação já paga e/ou incorporada, conforme termo de constatação número 01.

.....

- 3- Omissão de Receitas
Pagamentos efetuados com recursos estranhos à contabilidade.

Omissão de receita operacional, caracterizada pela não contabilização de pagamentos de despesas operacionais, conforme termos de constatação números 01 a 04, referentes à despesas sem comprovações.

.....

4- Custos, Despesas Operacionais e Encargos

Custos, Despesas Operacionais e Encargos não necessários

Valor apurado conforme termo de constatação número 04, despesas indevidas.

.....

ENQUADRAMENTO LEGAL:

Art. 3º, alínea "b" da Lei Complementar 7/70, c/c art. 1º, parágrafo único da Lei Complementar 17/73, título 5, capítulo 1, seção 1, alínea "b", itens I e II, do Regulamento do PIS/PASEP, aprovado pela Portaria MF 142/82, e art. 1º do Decreto Lei 2445/99 c/c art. 1º do Decreto Lei 2449/88."

A impugnação apresentada pela Recorrida encontra-se a fls. 21/25, com referência à apresentada no processo matriz n. 13805/004.854/93-32 - IRPJ, do qual este é decorrente.

A r. decisão monocrática, a fls. 35/36, assim se manifestou para manter em parte o lançamento:

"...

ISTO POSTO, e

CONSIDERANDO que a ação fiscal do processo matriz foi julgada parcialmente procedente nesta instância, conforme cópia da decisão juntada a fls. 29/34;

CONSIDERANDO que a decisão no processo reflexo segue o decidido no processo matriz;

CONSIDERANDO que a receita omitida na pessoa jurídica enseja o recolhimento da contribuição ao Programa de Integração Social (PIS/FATURAMENTO), por força do art. 3º, "b", da Lei Complementar n. 7/70 combinado com o art. 1º, parágrafo único, letra "b" da Lei Complementar

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

17/73, art. 1º, do Decreto-lei n. 2.445/88 c/c o art. 1º do Decreto-lei n. 2.449/88;

CONSIDERANDO, entretanto, que a Resolução n. 49/95, do Senado Federal, considerou suspensa a execução dos Decretos-leis ns. 2445/88 e 2449/88;

CONSIDERANDO o contido na Medida Provisória n. 1175, de 27/10/95, e reedições posteriores que, em seu artigo 17, inciso VIII, determina seja o PIS cobrado com base no exigido pelo Lei Complementar n. 07/70 e alterações posteriores, sendo, segundo tais diplomas, de 0,75% a alíquota aplicável; e

CONSIDERANDO, ainda, que o agravamento do lançamento referente ao PIS/FATURAMENTO, somente seria alcançado pelo instituto da decadência, no prazo de 10 anos, conforme o art. 3º do Decreto-lei n. 2.052/83; e

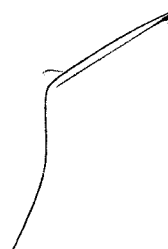
CONSIDERANDO tudo o mais que do processo consta;

DECIDO tomar conhecimento da impugnação por tempestiva, para no mérito DEFERÍ-LA PARCIALMENTE e agravar o lançamento relativo ao PIS/FATURAMENTO em 0,10%, visto a exigência haver sido calculada a alíquota de 0,65%, quando o correto seria a aplicação da alíquota de 0,75%.

Deste ato recorro de ofício ao Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes, ..."

Devidamente intimada, em 06/09/96, fls. 38vº, da r. decisão monocrática, que AGRAVOU o lançamento, a Recorrida, no prazo legal, não apresentou recurso.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DOS CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº : 13805/004.857/93-21
ACÓRDÃO Nº : 101-91.308**

VOTO

CONSELHEIRO, CELSO ALVES FEITOSA - RELATOR

Recurso de ofício.

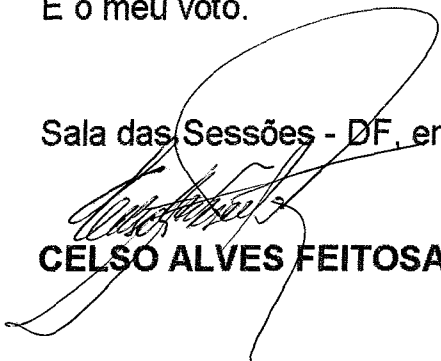
No processo causa, IRPJ, foi negado provimento ao recurso de ofício - ACÓRDÃO n. 101-90.836, de 19/03/97.

Os fundamentos da decisão da autoridade monocrática, no processo reflexo, ficam sujeitos, em regra, em revisão por força do recurso, ao decidido no processo-causa, que no caso afastou parte da tributação.

Assim, por uma relação de causa e efeito, nego provimento ao recurso de ofício.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 21 de Agosto de 1997.



CELSO ALVES FEITOSA